

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL:

NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Retirada da exigência de Certificado de Regularidade do FGTS e CND

PL 4812/2019, do senador Angelo Coronel (PSD/BA), que “Revoga dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

O projeto revoga dispositivos da Lei do FGTS (Lei 8.036/90) e da Lei de Organização da Seguridade Social (Lei 8.212/91) para, respectivamente: a) retirar a necessidade de apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS para registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção e b) retirar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND para registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada.

Redução de prazos administrativos e ampliação da autonomia do INPI

PL 4819/2019, do deputado Pastor Gildenemyr (PL/MA), que “Altera as Leis nº 9.279, de 1996, nº 5.648, de 1970, e nº 10.180, de 2001, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI”.

Altera a Lei de Propriedade Industrial para reduzir prazos do processo de análise de patentes e ampliar a autonomia gerencial e financeira do INPI.

Período de sigilo - reduz de 18 para 12 meses o período de sigilo do pedido de patente.

Exame do pedido de patente - reduz de 36 para 18 meses o prazo máximo para pedido de exame de patente, após o depósito.

Informações adicionais - reduz de 60 para 30 dias o prazo para apresentação de informações solicitadas pelo INPI.

Manifestação do requerente - reduz de 90 para 30 dias o prazo para manifestação do requerente, quando intimado em face de parecer pela não patenteabilidade, pelo não enquadramento do pedido na natureza reivindicada ou quando o INPI formular qualquer exigência adicional.

Autonomia - amplia a autonomia do INPI para a execução dos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes. Também acresce que a autonomia do órgão é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, administrativa, orçamentária, financeira, decisória e técnica.

Relatório gerencial - O instituto deverá publicar relatório gerencial anual, com os resultados das suas atividades e investimentos no exercício anterior, bem como, com o planejamento de metas e de aplicação de recursos, visando a redução gradual de prazos, a melhoria de processos e o cumprimento de suas finalidades essenciais.

Dotação orçamentária - estabelece que a proposta de lei orçamentária anual consigne as dotações para as despesas do instituto pertinentes ao seu custeio e investimento, em valor, no mínimo, igual à totalidade da sua arrecadação no ano fiscal anterior.

Limitação de despesas - enquadra as despesas relativas à aplicação das receitas geradas pela prestação de serviços pelo órgão entre as que possuem restrição de limitações previstas na Lei de Responsabilidade fiscal.

Autonomia do INPI - caracteriza a autonomia do órgão pelas seguintes competências: i) autorização para a realização de concursos públicos; ii) provimento dos cargos autorizados em lei para seu quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária; iii) alterações no respectivo quadro de pessoal, fundamentadas em estudos de dimensionamento.

Receitas - estabelece como receitas do órgão, entre outras: i) resultantes da arrecadação das taxas de prestação de serviços; ii) retribuição por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; iii) as dotações consignadas no Orçamento Geral da União; e iv) os valores apurados na venda ou no aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade.

Margem de preferência para bens e serviços feitos por empresas com certificação ISO

PL 4862/2019, do deputado Zé Vitor (PL/MG), que “Acrescenta o inciso III ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que ‘regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências’, para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO”.

Altera a Lei de Licitações para prever a possibilidade de se estabelecer, nos processos de licitação, margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas com certificação de qualidade conferida pela Organização Internacional para Padronização - ISO.

ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile

MSC 369/2019, do Poder Executivo, sobre o “Texto do Sexagésimo Quarto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018”.

Mensagem para ratificação do Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica Nº 35 (ACE-35), que incorpora ao referido Acordo, o Acordo de Livre Comércio (ALC) entre o Brasil e o Chile, assinado em Santiago, em 21 de novembro de 2018.

O ALC Brasil-Chile tem como objetivo ampliação dos benefícios decorrentes da remoção das barreiras tarifárias e contém 24 capítulos, abrangendo 17 temas de natureza não tarifária: assuntos institucionais e solução de controvérsias; comércio transfronteiriço de serviços; comércio eletrônico; telecomunicações; entrada temporária de pessoas de negócios; medidas sanitárias e fitossanitárias; obstáculos técnicos ao comércio; facilitação de comércio; coerência/boas práticas regulatórias; política de concorrência; propriedade intelectual; micro, pequenas e médias empresas e empreendedores; cooperação econômico-comercial; cadeias regionais e globais de valor; comércio e gênero; comércio e assuntos trabalhistas; e comércio e meio ambiente.

Convenção entre Brasil e os Emirados Árabes Unidos

MSC 394/2019, do Poder Executivo, “Da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 12 de novembro de 2018”.

Mensagem para ratificação da “Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais”.

A Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Os tributos atuais aos quais se aplicará a Convenção são, no caso do Brasil: (i) o imposto federal sobre a renda; e (ii) a contribuição social sobre o lucro líquido. (doravante denominado "imposto brasileiro"). No caso dos Emirados Árabes Unidos: (i) o imposto sobre a renda; e (ii) o imposto sobre as sociedades (doravante denominado “imposto dos Emirados Árabes Unidos”).

A Convenção será aplicada também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura da Convenção, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão sobre as modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações tributárias.

Em destaque na Convenção:

- I. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha de bens imóveis (inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.
- II. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível a esse estabelecimento permanente.
- III. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado;
- IV. Os juros, “royalties” e serviços técnicos, provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado;
- V. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante na alienação de bens imóveis, conforme referidos na Convenção, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado;

- VI. Ressalvadas as disposições previstas na Convenção, salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Nesse caso, as remunerações correspondentes poderão ser tributadas nesse outro Estado.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Ampliação do escopo da Empresa Simples de Crédito (ESC)

PLP 200/2019, do deputado Paulo Eduardo Martins (PSC/PR), que “Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito e dá outras providências”.

Amplia o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito (ESC).

Prevê as seguintes alterações:

Pessoa Física - insere a pessoa física como contraparte nos empréstimos realizados.

Limitação Territorial - retira a limitação municipal/limitrofes para atuação da Empresa Simples de Crédito.

Registro - retira a condição de validade das operações ao registro em entidade registradora autorizada pelo BACEN ou CVM.

Limite de Faturamento - retira o limite de faturamento para a ESC, anteriormente limitado ao faturamento de uma empresa de pequeno porte conforme determinado pela Lei Complementar 123/2006.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Vedação de aproveitamento de crédito em casos de isenção restrita a região do território

PLP 199/2019, do deputado Fausto Pinato (PP/SP), que “Altera a redação do parágrafo único do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dá outras providências”.

Veda o aproveitamento de crédito na etapa seguinte da cadeia produtiva, nos casos de isenção restrita a determinada região do território.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Empresas comerciais de grande porte oferecer meios específicos de atendimento a pessoa com deficiência

PL 4645/2019, da senadora Leila Barros (PSB/DF), que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que ‘institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)’ e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 que ‘estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências’ para dispor sobre a garantia de direitos à cidadania e relações de consumo das pessoas com deficiência”.

Dispõe sobre a garantia de direitos à cidadania e relações de consumo das pessoas com deficiência

Mobilidade - obriga os estabelecimentos comerciais de médio e grande porte a disponibilizar empregado capacitado para atender a pessoa com deficiência, na forma do regulamento.

Meios de atendimento - obriga as empresas comerciais de grande porte que dispõe de canais de venda por sistemas telemáticos ou pela internet a oferecer meios específicos de atendimento à pessoa com deficiência.

Emissão de alvará - determina que os órgãos responsáveis pela emissão de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais deverão considerar as normas de acessibilidade e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

Desistência de compras efetuadas na internet ou em aplicativos celulares

PL 4693/2019, do deputado Beto Pereira (PSDB/MS), que “Introduz mudanças no Código de Defesa do Consumidor, criado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Permite ao consumidor desistir, no prazo de sete dias, do contrato de prestação de serviço ou compra de produto caso a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer em sítios de internet ou aplicativos de celular. Atualmente, a legislação prevê somente os casos de compra em domicílio ou por telefone.

Caso o serviço contratado for transporte aéreo, o prazo será de sete dias antes do embarque, sendo que, à partir desse prazo, será admitida multa à parte que deu causa, ao montante que não exceda 10% do valor ajustado.

Novas regras aplicáveis ao direito de arrependimento previsto no CDC

PL 4764/2019, do deputado Márcio Marinho (Republicanos/BA), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescentando o §1º ao artigo 49, para estender o direito de arrependimento às compras presenciais, nas situações que especifica”.

O direito de arrependimento previsto no CDC também valerá para as compras presenciais em que o consumidor não consiga testar o produto no momento da aquisição ou não seja possível conhecer seu real funcionamento. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Fonte: Informe Legislativo Nº 27/2019 – CNI